



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 11.824/12

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do **Presidente da PBPREV**, concedendo Pensão por morte do servidor José Valter da Silva, 3º Sargento, Matrícula nº 511.491-8, tendo como beneficiária vitalícia a Sra. Maria Francisca Soares e temporária para os menores José Valterlan Soares da Silva e Tainana Celi Soares da Silva. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto – Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial proponho que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão vitalícia a Sra. Maria Francisca Soares e temporária para os menores José Valterlan Soares da Silva e Tainana Celi Soares da Silva.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto – Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 11.824/12

Objeto: Pensão

Beneficiário (a): Maria Francisca Soares - vitalícia

José Valterlan Soares da Silva - temporária

Tainana Celi Soares da Silva

Servidor (a): João Eudes da Nóbrega

Órgão: PBPREV

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.787/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.824/12, referente à concessão de Pensão por morte do servidor José Valter da Silva, 3º Sargento, Matrícula nº 511.491-8, tendo como beneficiária vitalícia a Sra. Maria Francisca Soares e temporária para os menores José Valterlan Soares da Silva e Tainana Celi Soares da Silva, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e, após correções, achou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Em 9 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO